Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães

Quinta-feira • 29 de Outubro de 2026 • Ano XI • Nº 6409

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Resoluções ..... 02 a 05

Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MJKXNDUWMUE1OUI4QTK2NT

Resoluções

RESOLUÇÃO CME Nº 03 DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

Aprova, com recomendações, a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino de Luís Eduardo Magalhães – BA e dá outras providências.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES – BA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal nº 731, de 14 de janeiro de 2016, especialmente pelo disposto em seu artigo 31, e
Considerando a Constituição Federal de 1988, especialmente os arts. 205, 206 e 208;
Considerando a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026 – Plano Nacional de Educação – PNE;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica, alterada pela Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026;

CONSIDERANDO a Resolução CIF nº 23/2026, que trata da destinação de recursos do Fundeb à criação de matrículas em tempo integral;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;

CONSIDERANDO o Parecer CME nº 02/2026, aprovado pelo Plenário deste Conselho em 29 de outubro de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino de Luís Eduardo Magalhães – BA, encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Parecer CME nº 02/2026, condicionada ao atendimento das recomendações constantes desta Resolução.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MJKXNDUWMUE1OUI4QTK2NT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Art. 2º A aprovação de que trata o art. 1º considera que a Política:
I – apresenta concepção robusta e atualizada, que compreende o estudante em suas dimensões cognitiva, física, social, emocional, cultural e ética (item 1.1, p. 7);
II – atende ao princípio central das Diretrizes Nacionais, que é a vinculação indissociável entre a matrícula em tempo integral (7 horas diárias ou 35 horas semanais – item 2.1, p. 10), o diagnóstico permanente das condições de oferta e a proposta curricular integrada (item 1.1, p. 8);
III – está alinhada ao novo Plano Nacional de Educação (Lei nº 15.388/2026), cuja meta prevê 65% das escolas e 50% dos estudantes em tempo integral até 2036 (item 1.3, p. 9), bem como à premissa de que "ampliar o tempo sem transformar o que acontece na escola é apenas ampliar o tempo" (item 1.1, p. 8).

Art. 3º Para garantir a segurança jurídica da Política e o seu financiamento com recursos do Fundeb, a Secretaria Municipal de Educação deverá, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, adotar as seguintes medidas de governança e planejamento:
I – instituir, por portaria, a Comissão Municipal de Educação Integral em Tempo Integral (item 6, p. 23; item 5.1, p. 21), com assento obrigatório do CME e de representantes das escolas e da comunidade, definindo sua composição, atribuições e calendário de reuniões;
II – elaborar e publicar o Diagnóstico Situacional da Rede (item 2.1, p. 9-11), contemplando os nove eixos mínimos obrigatórios previstos nas alíneas "a" a "i" do item 2.1 (p. 10-11): aspectos legais; demanda e perfil; infraestrutura; recursos humanos; organização pedagógica; alimentação e transporte; educação especial e inclusiva; articulação intersetorial; e sustentabilidade financeira;
III – elaborar e publicar o Plano Municipal de Expansão (item 2.2, p. 11-12), como instrumento executivo, temporal e orçamentário, com o conteúdo mínimo previsto nas alíneas "a" a "g" (p. 12), em especial metas anuais, escolas priorizadas e memória de cálculo do custo por matrícula.
Parágrafo único. Sem o diagnóstico previsto no inciso II, não há amparo normativo para a criação de matrículas custeadas com recursos do Fundeb, nos termos da Resolução CIF nº 23/2026 (item 2.2, p. 11, e item 7, p. 24).

Art. 4º Quanto à equidade, ao acesso e à proteção (itens 2.3 e 2.4, p. 12-15), a Secretaria Municipal de Educação deverá:
I – normatizar, por ato próprio (item 2.3, p. 14), os critérios de prioridade de matrícula para estudantes em situação de vulnerabilidade social (item 2.3, alíneas "a" a "j", p. 13-14), com procedimento objetivo, transparente e impessoal, vedada qualquer forma de discriminação ou de exposição da condição do estudante ou de sua família (item 2.3, p. 14);
II – criar protocolo intersetorial com a Assistência Social, a Saúde e o Conselho Tutelar para a identificação sigilosa das situações de vulnerabilidade (item 2.3, p. 14), em estrita observância à Lei nº 13.709/2018 e à Lei nº 8.069/1990, ambas citadas no item 1.1 (p. 8);
III – assegurar a permanência dos estudantes, mediante busca ativa e acompanhamento da frequência (item 2.3, p. 14), e a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE) ao público da Educação Especial (item 2.4, p. 14).

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MJKXNDUWMUE1OUI4QTK2NT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Art. 5º Quanto às condições de oferta com qualidade (item 4, p. 19-20), a Secretaria Municipal de Educação deverá:
I – alimentação escolar (item 4.3, p. 20): adequar a execução do PNAE para a oferta mínima de três refeições diárias na jornada de 7 horas, com acompanhamento de nutricionista, compreendendo o horário das refeições como tempo educativo;
II – infraestrutura e profissionais (itens 4.1 e 4.2, p. 19-20): apresentar ao CME relatório de adequação de refeitórios, cozinhas, banheiros, áreas de convivência, climatização e acessibilidade (item 4.1, p. 19), bem como assegurar quadro de pessoal suficiente e plano de formação continuada em serviço (item 4.2, p. 20), de modo a evitar a fragmentação entre o turno regular e o contraturno;
III – transporte escolar (item 4.4, p. 20): adequar rotas, horários e condições de segurança à jornada ampliada.

Art. 6º Quanto à organização curricular (item 3, p. 15-19), a Secretaria Municipal de Educação deverá:
I – expedir Documentos Orientadores e Matriz Curricular Integrada (item 3.5, p. 18) que garantam a integração entre a Base Nacional Comum Curricular e a Parte Diversificada (itens 3.1 a 3.3, p. 15-17);
II – estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as escolas em tempo integral adequem seus Projetos Político-Pedagógicos (PPP) e Regimentos Escolares à nova Política, conforme o item 8 (p. 24-25).

Art. 7º Quanto ao monitoramento, à avaliação e ao financiamento (itens 6 e 7, p. 23-24), a Secretaria Municipal de Educação deverá:
I – instituir painel de monitoramento com os indicadores mínimos exigidos (item 6, p. 23): equidade na distribuição das matrículas; taxas de permanência, aprovação, reprovação, abandono e evasão; aprendizagem; infraestrutura; gestão democrática; e articulação intersetorial, com dados desagregados por raça/cor, gênero, nível socioeconômico e deficiência;
II – elaborar o Relatório Anual de Monitoramento (item 6, p. 23) e apresentá-lo ao CME até março do ano subsequente, com ampla divulgação à comunidade;
III – demonstrar a compatibilidade orçamentária na LDO e na LOA (item 7, p. 24), explicitando a aplicação dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb na educação em tempo integral, conforme a Resolução CIF nº 23/2026;
IV – descrever a organização do atendimento na sala de AEE às crianças que fazem terapias, explicitando o profissional de apoio (item 2.4, p. 14; item 2.1, alínea "g", p. 11), e prever o atendimento ao disposto na Lei nº 13.935/2019, que trata da prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica;
V – explicitar os critérios de definição das unidades escolares que serão contempladas com a Educação Integral em Tempo Integral (item 2.1, último parágrafo, p. 11; item 2.2, alínea "c", p. 12).

Ramira Fischer

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MJKXNDUWMUE1OUI4QTK2NT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Art. 8º O cumprimento da Resolução CNE/CEB nº 7/2025 é condição *sine qua non* para a validação das matrículas em tempo integral para fins de cômputo no Fundeb e no Programa Escola em Tempo Integral do MEC.

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação acompanhará o cumprimento desta Resolução, podendo solicitar informações, promover estudos, emitir orientações e propor medidas de aperfeiçoamento.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, ouvido o Conselho Municipal de Educação, quando necessário.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 29 de outubro de 2026.

RJANIA MARIA DE OLIVEIRA FISCHER
Presidente do Conselho Municipal de Educação

O Conselho Municipal de Educação de Luís Eduardo Magalhães – BA, em sessão plenária realizada em 29 de outubro de 2026, deliberou pela **APROVAÇÃO** da presente Resolução, nos termos da Lei Municipal nº 731, de 14 de janeiro de 2016.
Aprovado por: 9 votos favoráveis, 0 votos contrários e 0 abstenções.

RJANIA MARIA DE OLIVEIRA FISCHER
Presidente do Conselho Municipal de Educação

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MJKXNDUWMUE1OUI4QTK2NT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.